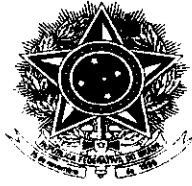


Em 15/10/93



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(21.9.93)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.084 - CLASSE 2ª - RECURSO - GOIÁS
(132ª Zona - Aparecida de Goiânia).

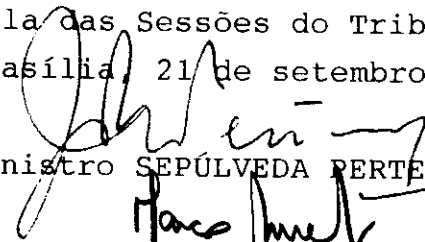
RELATOR: Ministro Marco Aurélio.
RECORRENTES: Daniel Curtinha da Silva e outros, Suplentes de Vereadores.


CÂMARA MUNICIPAL - COMPOSIÇÃO. Se de um lado compete à própria Câmara Municipal, atendidas as balizas do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, fixar a respectiva composição, de outro isto há de ocorrer antes das eleições. Impossível é agasalhar modificação feita após a diplomação dos eleitos e, também, quando, mediante liminar concedida em ação civil pública, haja sido suspensa a Emenda à Lei Orgânica que a implementou.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de setembro de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro MARCO AURÉLIO, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, os Recorrentes insurgem-se contra a decisão da Corte de origem que assim ficou ementada:

- "1) Mandado de segurança. Existência de recurso contra a diplomação interposto por dois dos impetrantes, com o mesmo objeto. Litispendência. Extinção do processo.
- 2) Pretensão de aumentar de 15 para 21 o número de vagas à Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia. População notoriamente muito aquém do milhão de habitantes. Critério de proporcionalidade fixado pelo art. 29, IV, a, da Constituição Federal, de eficácia imediata. Indeferimento do pedido."

Manteve o Colegiado de origem o número de cadeiras da legislatura pretérita - quinze - desprezando, destarte, o fato de o próprio Município haver aumentado a composição da Câmara para vinte e um.

Com as razões de folhas 78 a 92, insistem os Interessados em asseverar que compete ao próprio Município, respeitados os limites fixados na Lei Máxima, dispor sobre a composição da Câmara Municipal.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, pronunciou-se esta pelo conhecimento e provimento do recurso, salientando que não era dado, em ação civil pública, suspender a eficácia da Emenda à Lei Orgânica que alterou o número de cadeiras (folhas 98 e 99).

Recebi os presentes autos para exame em 25 de agosto de 1993, liberando-os para julgamento em 9 seguinte (folha 106).

É o relatório.



MS nº 2.084 - Rec. - GO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, conheço deste recurso, porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Às folhas 14 e 15, estão os instrumentos de mandato que habilitam o subscritor da peça a representar os Recorrentes, sendo que, publicado o acórdão que se pretende alvejado no Diário de 13 de maio de 1993, deu-se a protocolização do recurso em 14 imediato.

De início, consigno a improcedência do inconformismo ora demonstrado, no que a Corte de origem, tendo presente que os Recorrentes José Aurélio C. Soares e Hisayuki Kanda ingressaram com procedimento diverso, resultando no Recurso Eleitoral nº 11.595, concluiu pela litispendência.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a proporcionalidade prevista no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada. Desde que respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos, compete ao Município, em verdadeira opção política, fixar, mediante a Lei Orgânica própria, a composição da Câmara Municipal.

Entretanto, a hipótese possui peculiaridades. Conforme depreende-se das informações prestadas pelo Juiz Eleitoral (folhas 42 e 43), a alteração do número de cadeiras fez-se após a diplomação dos eleitos, que ocorreu em 2 de dezembro de 1992. Somente em 15 de dezembro de 1992 deu-se a aprovação da Emenda à citada Lei Orgânica. Ora, esta Corte, mediante a Resolução nº 18.083, fixou como data-limite para a alteração do número de cadeiras pela própria Câmara Municipal 23 de junho de 1992. Portanto, realmente cabia a observância, como ocorreu, do número de edis alusivo à

MS nº 2.084 - Rec. - GO.

legislatura pretérita. Soma-se a isto outro obstáculo intransponível. É que, havendo sido ajuizada ação civil pública contra o ato da Câmara que resultou no aumento, deu-se a concessão de liminar, suspendendo-se, assim, a respectiva eficácia (folhas 45 a 51). Ora, permanecendo de pé a citada liminar, não é possível a Órgão de Justiça diverso do que a concedeu colocá-la em plano secundário. Incumbia aos Interessados a impugnação pertinente.

Por tais razões, concluo pelo desacolhimento do pedido formulado neste recurso, mantendo, portanto, a decisão da Corte de origem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.084 - Cls. 2ª - Rec. - GO. Relator: Min. Marco Aurélio - Recorrentes: Daniel Curtinha da Silva e outros, Suplentes de Vereadores (Advºs: Drs. Olinto Meirelles e outro).

Decisão: Negado provimento. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.9.93.

/irn.

